



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.337 - SC (2010/0050729-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSIAS CÉSAR ANTONIOLLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO CESAR CARLET

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. ATO ANTERIOR À LEI N.º 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, oferecida a denúncia antes da edição da Lei n.º 11.719/2008, é perfeitamente admissível e válido o recebimento da denúncia sem fundamentação. O ato do juízo processante que designa data para o interrogatório do réu e/ou determina a oitiva de testemunhas equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória. Precedentes.

2. O *"ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação."* (STF – HC 70.763/DF, 1.ª Turma, Rel Min. CELSO DE MELLO, DJ 23/09/1994).

3. Com o advento da Lei n.º 11.719/2008, que instituiu a defesa escrita obrigatória no procedimento comum, passou-se a exigir fundamentação sucinta pelo magistrado, após o mencionado ato processual defensivo, o que não se confunde com a hipótese dos autos.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.337 - SC (2010/0050729-2)

IMPETRANTE : JOSIAS CÉSAR ANTONIOLLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO CESAR CARLET

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR CARLET, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega o Impetrante, nas presentes razões, a nulidade do processo, onde o Paciente restou condenado pelo crime de roubo majorado, ante a falta de fundamentação no despacho de recebimento da denúncia, contrariando o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer, assim, seja declarada a nulidade absoluta do feito *ab initio*.

Foram prestadas as informações da autoridade impetrada às fls. 24/26, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/60, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.337 - SC (2010/0050729-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. ATO ANTERIOR À LEI N.º 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, oferecida a denúncia antes da edição da Lei n.º 11.719/2008, é perfeitamente admissível e válido o recebimento da denúncia sem fundamentação. O ato do juízo processante que designa data para o interrogatório do réu e/ou determina a oitiva de testemunhas equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória. Precedentes.

2. O *"ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação."* (STF – HC 70.763/DF, 1.ª Turma, Rel Min. CELSO DE MELLO, DJ 23/09/1994).

3. Com o advento da Lei n.º 11.719/2008, que instituiu a defesa escrita obrigatória no procedimento comum, passou-se a exigir fundamentação sucinta pelo magistrado, após o mencionado ato processual defensivo, o que não se confunde com a hipótese dos autos.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é perfeitamente admissível e válido o recebimento da denúncia sem fundamentação. O ato do juízo processante que designa data para o interrogatório do réu e/ou determina a oitiva de testemunhas equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória.

Não há, nesse caso, portanto, qualquer ilegalidade por falta de fundamentação.

Cumprе esclarecer que o *"ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação."* (STF – HC 70.763/DF, 1.ª Turma, Rel Min. CELSO DE MELLO, DJ 23/09/1994).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO E DESIGNA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DESTES TJ E DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o ato do juiz que determina a citação e designa a data do interrogatório supõe o recebimento implícito da denúncia, não havendo nulidade alguma a ser reconhecida, portanto, se eventualmente não foi utilizada a expressão "recebo a denúncia". Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 887.077/BA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. RESP. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESPACHO EXPLÍCITO. CITAÇÃO POR EDITAL E INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há falar em nulidade, ante a falta de manifestação do juiz acerca da exordial acusatória, porquanto a simples designação de data para interrogatório e a citação dos acusados suprem perfeitamente a eventual omissão do uso da expressão recebo a denúncia. Precedente do STF.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 331029/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 315.)

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESPACHO EXPLÍCITO. CITAÇÃO POR EDITAL E INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há nulidade pela falta de despacho, recebendo a denúncia, pois a simples designação de data para interrogatório e a citação do acusado por edital suprem perfeitamente a eventual omissão do uso da expressão "recebo a denúncia". Precedente do STF.

2 - Ordem denegada." (HC 9079/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 225.)

A questão foi até objeto do Informativo n.º 591, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Recebimento de Denúncia e Fundamentação

Não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. Com base nesse entendimento, a Turma denegou habeas corpus em que se pretendia a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, sob a única alegação de que, por se tratar de crime tipificado na Lei 11.343/2006, a decisão do recebimento deveria ser cabalmente fundamentada. Consignou-se que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipara, para os fins a que se refere o inciso IX do art. 93 da CF, a ato de caráter decisório. Precedente citado: HC 93056/SP (DJE de 14.5.2009).

Ressalte-se que, com o advento da Lei n.º 11.719/2008, que instituiu a defesa escrita obrigatória no procedimento comum, passou-se a exigir fundamentação sucinta pelo magistrado após o mencionado ato processual defensivo, o que não se confunde com a hipótese dos autos.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, OFERECIDA ANTES DA ÚLTIMA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE QUE NÃO ENSEJA ANULAÇÃO DO PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA RESPONDER OS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há ilegalidade na falta de fundamentação do despacho que recebe a denúncia, oferecida antes da edição da Lei n.º 11.719/2008.

Isso porque o "ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação." (STF – HC 70.763/DF, 1.ª Turma, Rel Min. CELSO DE MELLO, DJ 23/09/1994).

[...]

5. Ordem concedida para anular o acórdão do julgamento do recurso de apelação, garantindo-se a intimação pessoal do presentante da Defensoria Pública da data do novo julgamento." (HC 163.486/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.

2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular afirmado, sucintamente, que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta preliminar, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Ordem denegada." (HC 210.319/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 28/10/2011.)

Ressalte-se, por oportuno, que já foi proferida a sentença, que condenou o Paciente, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão, e 14 dias-multa.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0050729-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.337 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18010025925 20100100095

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIAS CÉSAR ANTONIOLLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : PAULO CESAR CARLET

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.